

Lei Municipal N° 070 de 01 de Fevereiro de 2021.

**EMENTA:**

**“INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, nos termos que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As atividades e funções dos servidores efetivos e empregados públicos do Poder Executivo poderão ser executadas através de regime de Teletrabalho, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se o Teletrabalho a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, de maneira permanente ou periódica, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação.

Art. 2º - A realização do Teletrabalho, também chamado de "home office" é uma faculdade, sujeita à autorização do Prefeito e operacionalizada pela chefia dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Parágrafo Único. O regime de Teletrabalho fica restrito às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do servidor.

Art. 3º - A aferição da produtividade é requisito para a implantação do "home office", observados os parâmetros da razoabilidade e da eficiência do serviço.

Art. 4º A realização de teletrabalho é vedada aos servidores efetivos ou empregados públicos que:

a) estejam em estágio probatório, salvo autorização justificada da chefia dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

- b) desempenhem atividades em que seja imprescindível a realização de trabalho presencial nas dependências da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes-MA ou de suas entidades da Administração Indireta;
- c) executem atividades que, em razão da sua natureza, impossibilitem a sua realização e aferição via teletrabalho.
- d) apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;
- f) tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;

Art. 5º – Os ocupantes de cargo comissionados em exercício de função por designação poderão exercer-la sob a modalidade teletrabalho até 40% da jornada semanal.

Parágrafo único: Para aferição da jornada em teletrabalho, o ocupante de cargo comissionado apresentará à Chefia Imediata relatório das atividades realizadas.

Art. 6º - Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

- I – providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do "home office";
- II – cumprir as atribuições legais do cargo;
- III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade ou interesse da Administração;
- IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis, durante o horário de expediente;
- V - consultar diariamente (dias úteis) a sua caixa de correio eletrônico institucional /ou pessoal, durante o horário de expediente;
- VI - manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;
- VII - reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;
- VIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

Art. 7º - O servidor pode solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, observando o prazo de 30 (trinta) dias anteriores à solicitação.

Art. 8º - No interesse da administração, a chefia pode, a qualquer tempo, revogar o regime de "home office", determinando que o servidor retorne a realizar suas atividades de forma presencial.

Art. 9º - Aos servidores em desempenho de teletrabalho é proibida a percepção de horas extras e de adicional noturno, visto que não há o registro de ponto, necessário para comprovação da execução do trabalho extraordinário ou horário noturno.

Art. 10 - O desenvolvimento da atividade laboral de que trata a presente Lei será regulamentado, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo e demais atos formais.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-  
MA, AOS 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Emanuel Lima de Oliveira  
Prefeito Municipal